ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Elemento Técnico N° 19/2026 - IGESDF/DP/SUMEC/GGPAF/COPLAM Processo Administrativo: SEI 04016-00100867/2025-11
Edital de Seleção de Fornecedores n° 02/2026

SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.(VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS), ora **Recorrente**, inscrita no CNPJ sob o n.° 37.142.932/0001-89, situada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, SAAN, Quadra n.° 01, Lotes n.° 25/35, CEP 70.632-100, Brasília/DF, neste ato, representado pela sua administradora, vem, apresentar o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em razão da Decisão a qual sagrou a empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, vencedora dos lotes licitados.

1. BREVE RELATO

Trata-se de processo de compra/contratação, na forma eletrônica , do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a ***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (TIPO VAN), Ambulância de Suporte Básico (TIPO B) e Ambulância de Suporte Avançado (TIPO D), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e***

equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, *para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Edital e seus anexos.*

Encerrada a fase de apresentação das propostas, a Administração procedeu à análise e divulgação dos resultados preliminares, tendo posteriormente conduzido etapa de negociação com as licitantes participantes.

Ao final, foi publicada Ata por meio da qual a empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA** foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Ocorre que, em análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, restou identificado que essa não atende às exigências contidas no Edital, conforme se verá adiante.

Diante desse cenário, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo, visando à revisão da decisão proferida.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS

A habilitação técnica da Recorrida deve ser revista, pois a documentação apresentada não comprova, de forma objetiva e integral, o atendimento às exigências sanitárias veiculares previstas no item 7.2 do Elemento Técnico.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

O referido item estabelece que, no momento da habilitação, deveria ser apresentado "Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo – CVV", contemplando as tipologias de Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, transporte sanitário, bem como ambulâncias dos tipos "B" e "D", para transporte adulto, neonatal e pediátrico, de modo a demonstrar que cada veículo está apto à execução dos serviços.

A Comissão de licitação consignou em Ata que realizou diligência junto à Prefeitura onde restou compreendido que *município não adota a emissão de Certificados de Vistoria de Veículos – CVV de forma individualizada, sendo o licenciamento sanitário concedido à empresa de maneira global, abrangendo os veículos vinculados à atividade econômica autorizada.*

Diante de tal informação, o Órgão licitante concluiu que *a empresa UNI-SOS Emergências Médicas comprovou o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Elemento Técnico 19, demonstrando possuir regularidade sanitária, capacidade operacional e condições técnicas compatíveis com a execução do objeto licitado.*

A assertiva, entretanto, se distancia da lógica administrativa para fins de regularização de documentos inerentes a Vigilância Sanitária dos veículos contemplados pelo segmento objeto do certame, em especial com a legislação local.

Inicialmente, insta consignar que a rigor do que consta nos documentos de habilitação da Recorrida ora disponibilizados, não se encontra presente nenhum CRLV de ambulância, nem tampouco relação de frota com os dados dos respectivos veículos, sendo que tal fato será abordado em tópico próprio.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Pois bem, ao analisar a documentação quanto o Licenciamento Sanitário, restou observado que a Recorrida apresentou somente a licença sanitária do estabelecimento, ao passo que o órgão Licitante informa em ata que realizou diligência a qual concluiu que no Município de Ribeirão Preto não há necessidade de licenciamento sanitário dos veículos.

O fato é que, ainda que se entenda que naquele Município, não é emitido o documento próprio como Certificado de Vigilância Sanitária ou CVV das unidades móveis, isso não quer dizer que a empresa fique desobrigada a relacionar suas ambulâncias para que essas sejam albergadas pelo licenciamento sanitário municipal.

Esse fato se faz cabalmente presente na Lei A Lei Complementar nº 978/2000 de Ribeirão Preto[1] a qual é expressa ao consignar quanto ao pagamento de taxa para vistoria sanitária de veículos, ou seja, inclui veículos dentro do campo de fiscalização e vistoria sanitária quando a catividade estiver sujeita à vigilância, o que é presente caso.

> **Art. 2º -** A taxa de vistoria sanitária e a taxa de serviços diversos incidem sobre os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária, na forma do artigo 1º.
>
> § 1º - Consideram-se estabelecimentos sujeitos à vistoria sanitária os locais das atividades referidas no artigo 1º, ainda que exercidas de forma temporária (periódica ou ocasional), em barracas, balcões, boxes, quiosques, veículos, trailers, carrinhos ou estabelecimentos similares.

[1] https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-complementar/2000/98/978/lei-complementar-n-978-2000-dispoe-sobre-a-taxa-de-vistoria-sanitaria-e-taxa-de-servicos-diversos-e-da-outras-providencias

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A aludida lei não apenas admite, como prevê expressamente a existência de documentação sanitária específica para veículos sujeitos à fiscalização, a rigor do que se observa em seu art. 4°, § 3°.

> **Art. 4° -** O responsável pelo estabelecimento sujeito à taxa de vistoria sanitária ou à taxa de serviços diversos deve, na forma regulamentar, promover o cadastramento do estabelecimento no órgão competente da Administração Municipal, mediante a apresentação dos documentos exigidos e preenchimento de formulário próprio com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.
>
> § 3° - Realizada a vistoria e estando o estabelecimento e a atividade de acordo com as exigências mínimas da legislação sanitária, será concedida(o), conforme o caso, a Licença de Funcionamento, o Certificado de Vistoria Sanitária, o Certificado de Vistoria de Veículo ou outro documento que venha a substituí-los;

Conforme se infere, a norma legal dispõe que, realizada a vistoria e verificada a conformidade do estabelecimento e da atividade com as exigências mínimas da legislação sanitária, o Certificado de Vistoria de Veículo ou outro documento que venha a substituí-los.

A previsão legal torna-se ainda mais específica quando se observa a Tabela IV do Anexo I do referido diploma legal que trata expressamente do Certificado de Vistoria de Veículo.

Conforme se verifica abaixo, a referida Tabela contempla, de forma direta pagamento de taxa para as "vistorias de veículos para transporte e atendimento de pacientes".

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

TABELA IV - Anexa à Lei Complementar nº

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO

ITENS	VALOR EM REAIS
1 - Vistorias de veículos para transporte de alimentos.	30,00
2 - Vistorias de veículos para transporte e atendimento de pacientes.	50,00

Embora o entendimento do órgão licitante seja no sentido de que o Município de Ribeirão Preto não emita o Certificado de Vistoria de Veículo para as ambulâncias, foi esclarecido através da Nota Informativa n.º 26/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV a qual trata da resposta à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimento referentes à Seleção de Fornecedores nº 02/2026, que na ausência do Certificado de Vistoria de Veículo — CVV, deveria ser apresentado documento equivalente, para demonstrar que os veículos destinados à execução dos serviços estavam aptos.

19. SERÁ ACEITA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO ITEM 7.2, A LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (COMO NO CASO DE SÃO PAULO), AINDA QUE NÃO HAJA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO – CVV ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO PARA CADA VEÍCULO?

Caso a empresa comprove que, no âmbito do Município de São Paulo, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária abrange integralmente as certificações necessárias ao seu funcionamento, inclusive aquelas relativas aos veículos utilizados na prestação do serviço, não se vislumbra óbice à sua aceitação como documento funcionalmente equivalente ao Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, desde que apta a comprovar o atendimento aos mesmos requisitos sanitários exigidos no edital.

20. CASO NÃO SEJA ACEITA REFERIDA LICENÇA COMO DOCUMENTO SUFICIENTE, QUAL DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO PELOS LICITANTES SEDIADOS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO EMITEM O CVV, PARA FINS DE ATENDIMENTO À REFERIDA EXIGÊNCIA?

Ressalta-se que o Certificado de Vistoria de Veículo – CVV consiste em documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, que atesta o atendimento, pelo veículo, aos requisitos sanitários necessários ao transporte de alimentos, medicamentos, domissanitários, roupas hospitalares e de hotelaria, materiais biológicos humanos e animais (incluindo sangue e seus componentes), pacientes ou cadáveres, bem como produtos e equipamentos de interesse à saúde, além da prestação de serviços direta ou indiretamente relacionados à saúde mediante uso de veículos automotores. No âmbito do Distrito Federal, a exigência do referido documento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 38, de 16 de agosto de 2023. Dessa forma, os licitantes sediados em municípios que não emitam o CVV deverão apresentar documento equivalente, expedido por autoridade sanitária competente, que comprove o atendimento integral aos requisitos sanitários exigidos para os veículos empregados na execução contratual.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Desse modo, ainda que não fosse possível a emissão de licenciamento próprio de cada ambulância, isso não exime a Recorrida de apresentar documento equivalente que permitisse identificar minimamente quais veículos estavam abrangidos pela licença sanitária do Município de Ribeirão Preto e aptos à atividade autorizada.

Assim, a legislação municipal de Ribeirão Preto demonstra que os veículos destinados ao transporte e atendimento de pacientes estão inseridos no campo de controle sanitário municipal, não sendo possível interpretar que apenas a licença sanitária do estabelecimento seja aceita como documento suficiente para comprovar a aptidão sanitária dos veículos que serão empregados na execução contratual.

No caso da Recorrida, o seu processo de legalização iniciou no ano de 2012, assim como teve seu último protocolo em 2023 e ainda assim, sequer há uma ambulância relacionada em seu licenciamento, lembrando que usualmente, as renovações das licenças são anuais.

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Nº CEVS: 354340218-862-000017-1-6		DATA DE VALIDADE: 19/10/2026
Nº PROCESSO:	02.2012.048287.4	
Nº PROTOCOLO:	2023/148077	DATA DO PROTOCOLO: 18/10/2023
SUBGRUPO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	8621-6/01 UTI MÓVEL	
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO	
DETALHE:	108 SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO "D"	

Não é crível conjecturar que em se tratando de serviço de transporte de pacientes mediante ambulâncias, essas ficariam isentas de qualquer tipo de controle e aferição pelo órgão fiscalizador.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Além disso, por se tratar de serviço essencial e sensível, diretamente relacionado ao transporte e atendimento de pacientes, a ausência de qualquer documento apto a comprovar que as ambulâncias da Recorrida foram sequer vistoriadas pela autoridade sanitária competente revela fragilidade relevante na demonstração de sua capacidade técnica.

Não se trata de exigência meramente formal, mas de requisito diretamente vinculado à segurança assistencial, à regularidade da frota e à proteção dos usuários do serviço.

Admitir a execução contratual sem comprovação mínima de controle sanitário dos veículos significa transferir ao IGESDF e aos pacientes do Distrito Federal o risco decorrente de frota cuja aptidão sanitária não foi objetivamente demonstrada no procedimento de habilitação, razão pela qual a Recorrida deve ser inabilitada.

3. DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Além de não apresentar nenhum CRLV das ambulâncias nem tampouco relação de frota, a Recorrida quedou-se inerte em apresentar seu Alvará de funcionamento, contrariando assim, o item 7.2 do Elemento Técnico[2].

Ainda que se conjecture que o Certificado de Licenciamento Integrado apresentado pela Recorrida substitua o

[2] Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Alvará de licenciamento, tal documento revela inconsistências insanáveis e que corroboram para a ausência de licenciamento regular da empresa.

Conforme se infere da leitura do referido documento, esse indica que a área do estabelecimento licenciado é de 70 m², ao passo que a área construída é de 318.32 m².



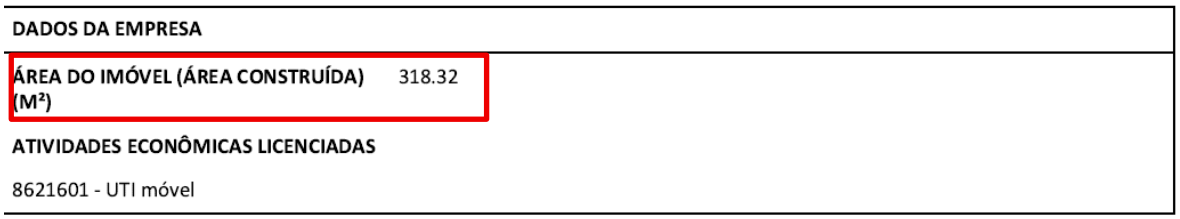
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

AVENIDA INDEPENDENCIA, 2447 TERREO TERREO

JARDIM SUMARE, Ribeirão Preto - SP CEP: 14025390

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 70.00

PÁGINA [1] DE [6]



DADOS DA EMPRESA

ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²) 318.32

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

8621601 - UTI móvel

Seguindo a análise, nota-se que o próprio parecer da Prefeitura de Ribeirão Preto, integrante do CLI, condiciona o endereço informado ao uso exclusivo como ponto de recebimento de correspondências e veda expressamente o exercício de atividade econômica no local.

Assim, o documento não comprova a existência de base operacional, garagem, estrutura logística ou local apto à operação de ambulâncias, mas apenas um endereço administrativo, sem autorização para execução da atividade econômica no local.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

8621601 - UTI móvel

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Escritório Administrativo

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL **DATA DE EMISSÃO:** 10/07/2025

TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 0010287

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:

CNAE:
8621-6/01-UTI móvel

Atividade Estabelecimento:
Sim

»
PASSIVEL: CONSIDERANDO QUE O ENDERECO INFORMADO DEVE SER EXCLUSIVAMENTE PONTO DE RECEBIMENTO DE CORRESPONDENCIAS, NAO SENDO PERMITIDO O EXERCICIO DE ATIVIDADE ECONOMICA NO LOCAL.

Uma operação de UTI Móvel é complexa e para funcionamento regular, exige-se estrutura composta, entre outros elementos, por áreas destinadas ao armazenamento de materiais médico-hospitalares, guarda e controle de medicamentos, higienização e desinfecção de equipamentos, expurgo de materiais contaminados, manutenção preventiva de equipamentos médicos, almoxarifado, apoio administrativo e operacional às equipes assistenciais, além de local adequado para estacionamento e preparação das ambulâncias, o que evidentemente não caberia em um espaço físico de 70 m².

Nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 69.119/2024[3], o qual regula a matéria, compete aos órgãos e

[3] **Artigo 13 -** Para as finalidades do módulo de licenciamento, aos órgãos e entidades responsáveis e aos Municípios aderentes cabe:
III - elaborar o texto das declarações que devem constar no Certificado de Licenciamento Integrado que trata a Subseção II desta Seção, contendo as restrições e orientações, bem como a informação clara e detalhada dos motivos ensejadores do indeferimento da solicitação da emissão de licenças e autorizações de funcionamento.
§ 1° - Na hipótese de indeferimento da solicitação, o módulo de licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

entidades responsáveis e aos Municípios aderentes elaborar o texto das declarações que devem constar no Certificado de Licenciamento Integrado, contendo as restrições e orientações aplicáveis ao exercício da atividade econômica.

Nesse contexto, as restrições constantes do CLI não constituem observações irrelevantes ou meramente informativas, mas integram o próprio conteúdo do licenciamento.

No caso concreto, o CLI apresentado pela Recorrida, informa que o endereço deve ser utilizado exclusivamente como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividade econômica no local pois carece de autorização para funcionamento operacional da atividade naquele endereço, muito menos a existência de base operacional.

Em termos práticos, a ausência do Alvará de licenciamento, aliado ao documento supramencionado, induzem a ilação de que a Recorrida possui licenciamento parcial, vinculado apenas a um escritório administrativo e não de uma base operacional.

Diante dos fatos expostos, se faz necessária a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

4. DA AUSÊNCIA DE CRLV DAS AMBULÂNCIAS

A Recorrida igualmente não apresentou os CRLV´s das suas unidades móveis, nem tampouco uma simples relação de sua frota.

Adicionalmente, a Carta de Homologação ora apresentada pela licitante evidencia que essa não tem veículos para atender ao

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

contrato, eis que seu indica que ainda serão realizadas as transformações acaso a empresa seja declarada vencedora do certame.

CARTA DE HOMOLOGAÇÃO

A **RENAULT DO BRASIL S/A**, sob o CNPJ: **00.913.443-0001-73** declara, para os devidos fins que, na hipótese de a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, sob o CNPJ: **10.957.463/0001-08**, vir a ser vencedora **do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026, itens com descrição Ambulância tipo B e D** garantimos, desde que seguidas e preconizadas as normas e condições técnicas estabelecidas pela fabricante, bem como a transformção sendo feita inteiramente na planta do transformador citado e utilizando os subfornecedores por eles homologados, que as adaptações a serem realizadas pela empresa **NIKS VEÍCULOS ESPECIAIS**, sob o CNPJ: **02.483.034/0001-00**, não comprometem as características originais dos veículos que serão entregues, desde que seguidas as normas preconizadas pela montadora, homologada para tal, e terão a garantia de fábrica inalterada por esta Montadora. Destacamos também que a presente declaração tem o único objetivo de atestar a capacidade técnica da empresa e consequente continuidade da garantia de fábrica após transformação, sendo que a Renault não se responsabiliza por qualquer questão comercial e negocial efetuada com as empresas transformadoras. Essas questões são geridas e de responsabilidade da empresa que ganhou a licitação e optou em contratar o serviço da transformadora dentro da listagem de homologados Renault.
A carta apresentada não supre, tampouco atende minimamente, eventuais exigências de solidariedade por parte da Renault.

Nos termos do esclarecido através da Nota Informativa n.º 26/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV a qual trata da resposta à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimento referentes à Seleção de Fornecedores nº 02/202, assim ficou consignado.

A propriedade de ativos imobilizados, como veículos, representa um investimento substancial e um indicativo da solidez e do comprometimento da empresa com sua área de atuação. Funciona como uma garantia implícita de que a empresa não é uma mera intermediária (aventureira", mas uma organização estabelecida e com capacidade de honrar seus compromissos, mesmo diante de imprevistos). Logo, traz garantia de execução.

Como também mitiga risco de descontinuidade, vez que em caso de falha de um veículo, a empresa com frota própria tem maior capacidade de remanejamento e substituição, garantindo a manutenção dos níveis de serviço acordados.

Importante destacar, que a exigência recai sobre 50% do quantitativo de veículos exigidos na fase de habilitação, para com o fito de evitar alegação de restrição indevida à competição, o percentual estabelecido é um critério seguro para evidenciar a capacidade operacional da empresa, sem configurar antecipação de obrigação contratual ou elevação de custo operacional, na medida em que as empresas participantes exploram esta atividade econômica e, por conseguinte, possuem frota.

O próprio IGESDF, ao responder impugnação, esclareceu que a exigência de frota mínima não configurava restrição indevida à competitividade, mas critério necessário para aferição da capacidade operacional da futura contratada, recaindo sobre 50% do quantitativo de veículos exigidos já na fase de habilitação.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Por consequência, a Administração ficou vinculada ao entendimento por ela própria firmado, não podendo posteriormente habilitar licitante que não tenha comprovado, de forma objetiva e documental, a disponibilidade da frota mínima exigida.

Neste contexto, a exigência foi expressamente justificada no sentido comprovar que a empresa participante albergue capacidade operacional para prestar os serviços ora contratados.

Observa-se também que consta no Elemento Técnico o prazo de 30 dias a partir da assinatura do contrato para que a licitante vencedora esteja com 100% da sua estrutura apta a execução contratual, contudo, no caso em apreço, a Recorrida foi incapaz de demonstrar a propriedade de seus veículos, razão pela qual deve ser inabilitada.

5. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A habilitação técnica da Recorrida também deve ser revista em razão da insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

O Edital e o Elemento Técnico não exigiram mera comprovação genérica de prestação de serviços de transporte ou locação de ambulâncias, mas sim a comprovação de execução de serviços similares ao objeto da contratação, incluindo gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, além de demonstrar aptidão compatível com a operação pretendida pelo IGESDF.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

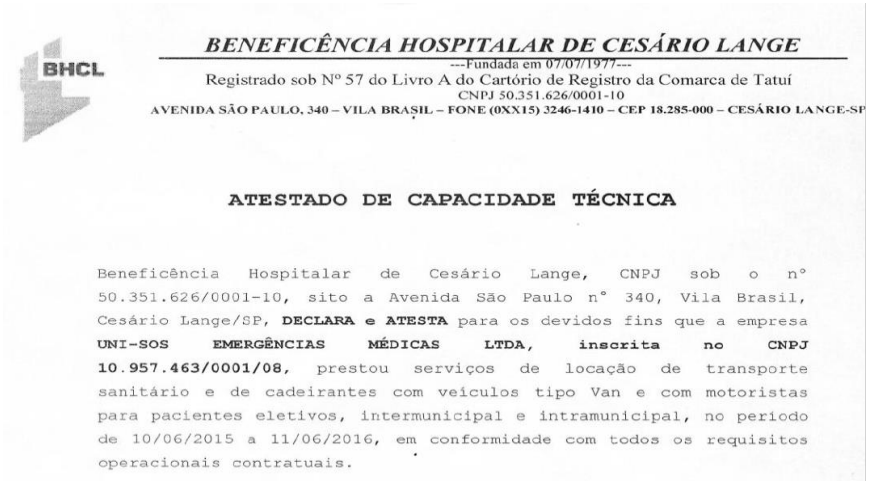
O objeto licitado não se resume à disponibilização de veículos, visto que se trata de serviço continuado, sob demanda, por chamada, para remoção externa de pacientes, envolvendo transporte sanitário tipo VAN, ambulâncias Tipo B e Tipo D, atendimento adulto, pediátrico e neonatal, equipes multiprofissionais, veículos equipados, bases operacionais, central de regulação, disponibilidade ininterrupta e atendimento às normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, atestados que comprovem apenas locação de veículos, transporte por van, remoções isoladas por quilômetro, disponibilização parcial de ambulâncias ou operação diversa do objeto não atendem ao requisito editalício, sobretudo quando não demonstram a gestão integrada da operação, a manutenção dos veículos e equipamentos, a estrutura de equipe e a compatibilidade operacional com a complexidade do serviço licitado.

a) Beneficência Hospitalar de Cesário Lange/SP

O documento atesta apenas a prestação de serviços de locação de transporte sanitário e de cadeirantes com veículos tipo van e motoristas, para pacientes eletivos, no período de 10/06/2015 a 11/06/2016.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008



BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE
---Fundada em 07/07/1977---
Registrado sob Nº 57 do Livro A do Cartório de Registro da Comarca de Tatuí
CNPJ 50.351.626/0001-10
AVENIDA SÃO PAULO, 340 – VILA BRASIL – FONE (0XX15) 3246-1410 – CEP 18.285-000 – CESÁRIO LANGE-SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, CNPJ sob o nº 50.351.626/0001-10, sito a Avenida São Paulo nº 340, Vila Brasil, Cesário Lange/SP, **DECLARA e ATESTA** para os devidos fins que a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ 10.957.463/0001/08,** prestou serviços de locação de transporte sanitário e de cadeirantes com veículos tipo Van e com motoristas para pacientes eletivos, intermunicipal e intramunicipal, no período de 10/06/2015 a 11/06/2016, em conformidade com todos os requisitos operacionais contratuais.

Esse atestado não comprova serviço compatível com o objeto licitado, pois comprova apenas a locação de veículo de transporte em van, por período aproximado de um ano, sem comprovação de equipe técnica assistencial, razão pela qual deve ser rejeitado.

b) Fundação de Apoio ao HCRP-USP

O atestado refere-se à locação de vans para transporte de pacientes, com disponibilização de 2 veículos desde agosto de 2013.



USP - RIBEIRÃO
assistência - ensino - pesquisa

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clinicas de Ribeirão Preto -USP, inscrita no CNPJ nº 57.722.118/0001-40, estabelecida no Campus Universitário, s/n Bairro Monte Alegre, Cidade Ribeirão Preto , SP, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº10.957.463/0001-08, presta serviços de locação de vans para transporte de pacientes, disponibilizando 2 (dois)veículos para atender a demanda deste hospital desde agosto de 2013. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

O documento também é insuficiente, pois além de tratar de locação, não comprova equipe técnica de enfermagem, devendo assim, ser rejeitado.

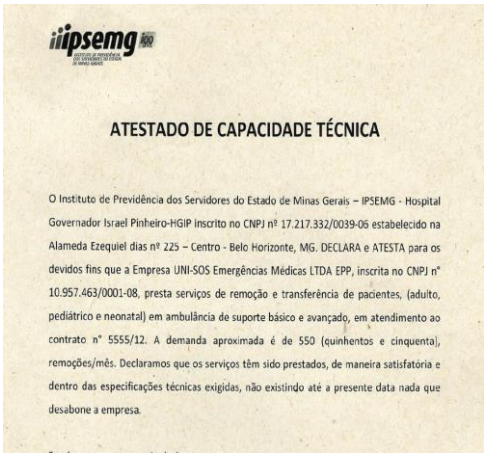
Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

c) IPSEMG/HGIP — Contrato 5555/12 - Contrato 5809/2014 - Contrato 5809/2015

O documento menciona remoção e transferência de pacientes adultos, pediátricos e neonatais em ambulância de suporte básico e avançado, com demanda aproximada de 550 remoções/mês.

O outro atestado informa a prestação de serviços com três unidades móveis de suporte básico e duas unidades de suporte avançado, para demanda aproximada de 620 remoções/mês.

Já o terceiro atestado igualmente não supre integralmente a exigência editalícia, pois o documento não delimita adequadamente a execução encerrada e permanece vinculado ao mesmo núcleo de contratação do IPSEMG/HGIP, o que impede sua soma automática com os demais atestados daquele órgão sem análise de sobreposição.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

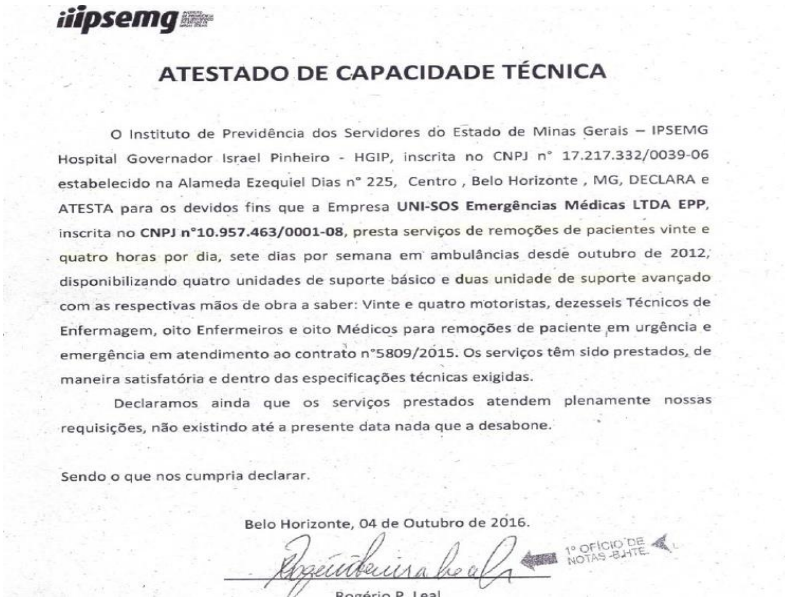
O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG - Hospital Governador Israel Pinheiro-HGIP inscrito no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel dias nº 225 – Centro - Belo Horizonte, MG. DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de remoção e transferência de pacientes, (adulto, pediátrico e neonatal) em ambulância de suporte básico e avançado, em atendimento ao contrato nº 5555/12. A demanda aproximada é de 550 (quinhentos e cinquenta), remoções/mês. Declaramos que os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas, não existindo até a presente data nada que desabone a empresa.



ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP , inscrita no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel Dias nº 225, Centro , Belo Horizonte , MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº10.957.463/0001-08**, sediada em Ribeirão Preto à AV. Independência, 2447, térreo, Bairro Sumaré, Estado de São Paulo, presta serviços de remoções de pacientes com três unidades móveis de suporte básico e duas unidades móveis de suporte avançado para atender a demanda aproximada de 620 (seiscentos e vinte) remoções/mês em atendimento ao contrato nº 5809/2014. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008



ipsemg

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP, inscrita no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel Dias nº 225, Centro , Belo Horizonte , MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº10.957.463/0001-08**, presta serviços de remoções de pacientes vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana em ambulâncias desde outubro de 2012, disponibilizando quatro unidades de suporte básico e duas unidade de suporte avançado com as respectivas mãos de obra a saber: Vinte e quatro motoristas, dezesseis Técnicos de Enfermagem, oito Enfermeiros e oito Médicos para remoções de paciente em urgência e emergência em atendimento ao contrato nº5809/2015. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Belo Horizonte, 04 de Outubro de 2016.

1º OFÍCIO DE NOTAS - BH/TE

A ausência de período certo impede aferição segura da experiência mínima exigida e inviabiliza o controle de eventual sobreposição com os demais atestados do mesmo órgão e por isso, não pode ser utilizado de forma automática para composição da capacidade técnica da Recorrida.

Pelo que se infere através dos atestados de capacidade técnica, inexiste uma precisão no que se refere ao quantitativo de remoções executadas mensalmente, bem como quanto ao tipo de unidades móveis utilizadas, como Básica, Avançada ou Neonatal.

Além disso, por se tratar do mesmo órgão atestante e de sequência contratual relacionada aos demais atestados do IPSEMG/HGIP, não pode ser simplesmente somado como experiência autônoma sem prévia verificação de períodos, escopo e eventual sobreposição contratual.

d) COMESP/PR - PE 023/2020 / Contrato 086/2020

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

O atestado emitido pelo COMESP/PR refere-se à locação de 1 Unidade Móvel de Suporte Avançado e 1 Unidade Móvel de Suporte Básico, no período de 10/11/2020 a 01/06/2023.

Trata-se de locação de apenas uma USA e uma USB, sem demonstração de atendimento inter-hospitalar ou inter-unidades nos moldes do IGESDF, sem comprovação específica de remoções realizadas em escala compatível, com a dimensão operacional dos dois lotes licitados, devendo assim, ser ignorado.

e) Prefeitura de Itapetininga/SP

Os atestados emitidos pela Prefeitura de Itapetininga/SP, datados de 15/08/2023 e 16/03/2026, não podem ser utilizados cumulativamente como experiências técnicas autônomas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA –SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP, inscrita no CNPJ Nº 46.634.291/0001-70, estabelecida na Praça dos Três Poderes, nº 1.000, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, DECLARA E ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.957.463/0001-08, estabelecida na Avenida Independência, nº 2447, térreo, Jardim Sumaré, CEP 14.025-390 no Município de Ribeirão Preto , Estado de São Paulo por meio dos seguintes contratos:

Período	Contrato	Modalidade
01 de junho2015 a 30 de setembro de 2016	58/2015	pregão presencial nº 09/2015
10 de maio de 2017 a 09 de novembro de 2017	46/2017	dispensa de licitação nº 40/2017
09 de novembro de 2017 a 10 de maio de 2018	143/2017	Dispensa de Licitação nº 84/2017
09 de maio de 2018 a 09 de maio de 2023	70/2018	concorrência pública nº 01/2018
10 de maio de 2023 a 06 de novembro de 2023	100/2023	Dispensa de Licitação nº 39/2023

Diante dos contratos acima, vem executando os serviços de gerenciamento,



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SAMU 192

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP, inscrita no CNPJ Nº 46.634.291/0001-70, estabelecida na Praça dos Três Poderes, nº 1.000, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, DECLARA E ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.957.463/0001-08, estabelecida na Avenida Independência, nº 2447, térreo, Jardim Sumaré, CEP: 14.025-390 no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, através dos contratos e seus aditivos: Contrato nº 58/2015, no período de 01 de junho de 2015 a 30 de setembro de 2016; Contrato nº 46/2017, no período de 10 de maio de 2017 a 09 de novembro de 2017; Contrato nº 143/2017, no período de 09 de novembro de 2017 a 10 de maio de 2018; Contrato nº 70/2018, no período de 09 de maio de 2018 a 09 de maio de 2023; Contrato nº 100/2023, no período de 10 de maio de 2023 a 06 de novembro de 2023; Contrato nº 305/2023, no período de 07 de novembro de 2023 a 06 de janeiro de 2024; Contrato nº 002/2024, com vigência a partir de 07 de janeiro de 2024 até a presente data, executa os serviços de:

1. Gestão e Operacionalização da Central de Regulação Médica (CRM):

- Operação ininterrupta (24 horas por dia, 07 dias por semana) da Central de Regulação Médica de Urgência do Sistema SAMU 192 – Regional Itapetininga;
- Gerenciamento dos fluxos de atendimento, triagem, despacho e acompanhamento das ocorrências;
- Integração com unidades de saúde da rede pública e suporte à tomada de decisão médica reguladora.

2. Gestão e Operacionalização dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (APH):

- Operacionalização da Base Descentralizada do SAMU 192 de Itapetininga, contemplando:
 - 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado de Vida – USA (UTI móvel com médico);
 - 04 (quatro) Unidades de Suporte Básico de Vida – USB;
- Gestão de equipes multiprofissionais, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos e condutores;
- Execução de atendimentos de urgência e emergência em conformidade com protocolos assistenciais e normativas do Ministério da Saúde.

3. Remoções Inter-Hospitalares de Alta Complexidade:

- Realização de remoções inter-hospitalares com Unidade de Suporte Avançado de Vida (UTI móvel com médico), destinadas a pacientes graves integrados ao Sistema SAMU 192 de Itapetininga;
- Garantia de segurança, estabilização e monitoramento contínuo durante o transporte.

Declaramos que a empresa atua em estrita conformidade com as diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, atendendo às normativas vigentes do Ministério da Saúde, especialmente aquelas estabelecidas na **Portaria nº 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002**, e demais regulamentações aplicáveis ao funcionamento do SAMU 192.

Ressaltamos que a empresa executa de forma contínua **ações de educação permanente em saúde**, por meio de seu **Núcleo de Educação Permanente (NEU)**, promovendo treinamentos periódicos, capacitações técnicas, simulações

Praça Gaspar Ricardo nº 18 Centro - Itapetininga - SP - CEP: 18.200-000 - Fone: (15) 3272-7010 samuitapet@gmail.com

Ambos se referem ao mesmo órgão contratante, ao mesmo serviço de SAMU 192 Regional, ao mesmo núcleo operacional e tratam de locação de ambulâncias.

Já o atestado abaixo, foi emitido na mesma data que o segundo atestado, contudo, menciona serviços de remoção, atendendo em média e aproximadamente, 2.200 atendimentos de USB e 380 de suporte avançado por mês.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008



PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

SAMU 192

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP, inscrita no CNPJ Nº 46.634.291/0001-70, estabelecida na Praça dos Três Poderes, nº 1.000, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, DECLARA E ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.957.463/0001-08, estabelecida na Avenida Independência, nº 2447, térreo, Jardim Sumaré, CEP: 14.025-390 no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, através dos contratos e seus aditivos: Contrato nº 58/2015, no período de 01 de junho de 2015 a 30 de setembro de 2016; Contrato nº 46/2017, no período de 10 de maio de 2017 a 09 de novembro de 2017; Contrato nº 143/2017, no período de 09 de novembro de 2017 a 10 de maio de 2018; Contrato nº 70/2018, no período de 09 de maio de 2018 a 09 de maio de 2023; Contrato nº 100/2023, no período de 10 de maio de 2023 a 06 de novembro de 2023; Contrato nº 305/2023, no período de 07 de novembro de 2023 a 06 de janeiro de 2024; Contrato nº 002/2024, com vigência a partir de 07 de janeiro de 2024 até a presente data,

No âmbito dos referidos contratos, a empresa presta serviços de gestão e operacionalização da Central de Regulação Médica de Urgência, com funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, bem como realiza a gestão e Operacionalização dos serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel da Base Descentralizada do SAMU 192 no município.

A execução dos serviços contempla a operação de 04 (quatro) Unidades de Suporte Básico de Vida (USB) e 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado de Vida (USA – UTI móvel com médico), atendendo, em média, aproximadamente **2.200 (dois mil e duzentos)** atendimentos mensais por meio das Unidades de Suporte Básico de Vida (USB) e **380 (trezentos e oitenta)** atendimentos mensais por meio da Unidade de Suporte Avançado de Vida (USA), incluindo atendimentos de alta complexidade para pacientes graves integrantes do sistema.

Declara, ainda, que os serviços vêm sendo executados com elevado padrão de qualidade, eficiência operacional, cumprimento dos prazos contratuais e observância das normas técnicas e regulamentares aplicáveis, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente aquelas aplicáveis ao Sistema SAMU 192, não havendo, até a presente data, registros que desabonem a capacidade técnica da empresa.

Por ser a expressão da verdade, firma-se o presente.

Sendo o que nos cumpre e declarar.

Itapetininga, 16 de março de 2026.

Secretária Municipal de Saúde de Itapetininga
Solange Dionízia de Barros Oliveira

–

Em reportagem oficial do Município[4], consta que o SAMU Regional contava com 23 ambulâncias, sendo 8 em Itapetininga — 3 Unidades de Suporte Básico, 1 Unidade de Suporte Avançado e 4 veículos de reserva, e a totalidade dessas unidades realizam 1500 atendimentos por mês.

Já os atestados apresentados pela Recorrida mencionam operação de 4 Unidades de Suporte Básico e 1 Unidade de Suporte Avançado, e ainda menciona que realizam 2.580 atendimentos por mês.

Essa divergência acima apontada entre a matéria do jornal e os documentos apresentados, jogam luz a uma inconsistência quanto à efetiva comprovação da capacidade técnica da Recorrida.

Adicionalmente, em 2022, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do processo TC-013477.989.18-0 julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos relacionados à contratação

[4] https://itapetininga.sp.gov.br/noticia/2744/missao-salvar-vidas-samu-regional-itapetininga-comemora-9-aniversario-prestando-atendimento-a-sete-municipios-da-regiao/

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

da empresa responsável pela operação do SAMU em Itapetininga, contrato firmado em 2018 no valor aproximado de R$ 7,18 milhões.

Noutro giro, registre-se, ainda, que as inconsistências ora apontadas não são isoladas.

Em contratação pública diversa, promovida no Estado de Rondônia para transporte inter-hospitalar de pacientes, também envolvendo ambulâncias Tipo B e Tipo D, a UNI-SOS teve sua contratação judicialmente questionada em razão de controvérsias sobre base operacional, composição tributária, qualificação técnica e cumprimento de condições pré-contratuais.

Consta também registros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referência ao Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, destinado à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar com ambulâncias de suporte básico e avançado.

O mesmo relatório técnico menciona o Processo nº 559/23-TCER, instaurado em razão de denúncias e questionamentos relacionados ao procedimento licitatório, demonstrando que a contratação foi submetida à apreciação do órgão de controle externo. (TCE-RO)

Importante destacar que a simples existência de análise pelo Tribunal de Contas não representa reconhecimento de irregularidade da empresa, contudo, evidencia que aspectos relacionados à capacidade técnica, à documentação apresentada e à execução dos serviços já foram objeto de questionamentos formais em procedimentos administrativos de grande porte.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Nesse contexto, considerando que a presente contratação envolve operação complexa, elevada demanda assistencial, transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, além da necessidade de bases operacionais e central de regulação própria, mostra-se recomendável que a Administração realize exame aprofundado da documentação apresentada pela licitante, especialmente quanto à efetiva capacidade operacional, estrutura física disponível, frota, regularidade sanitária e compatibilidade entre a experiência comprovada e o volume de serviços previsto.

Assim, o histórico de questionamentos em outros entes federativos não deve ser interpretado como fator de inabilitação automática, mas como elemento que reforça a necessidade de rigor na análise da documentação e de eventual realização de diligências para validação das informações prestadas pela licitante.

Em razão de todo o exposto, os atestados da Prefeitura de Itapetininga/SP não podem ser aceitos, sendo necessário, portanto, sua desconsideração para fins de habilitação técnica.

f) Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais — atestado Contrato 9396024/2023

O atestado informa transporte de pacientes adultos, crianças e neonatos em UTI móvel terrestre, de caráter inter-hospitalar/interunidades, em ambulância Tipo D, por execução através de km rodados entre outubro de 2023 e março de 2025.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CNPJ DO ÓRGÃO: 18.715.516/0001-88

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), órgão gestor do SUS Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516/0001-88, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Prédio Minas – 12º e 13º andares – Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG -CEP: 31630-900, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de transporte de pacientes adultos, crianças e neonatos em UTI móvel terrestre, de caráter inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, sendo eles intermunicipais e interestaduais em Ambulância Tipo D "UTI Móvel", com equipe completa de médico, enfermeiro e motorista/socorrista, através de uma Central de Atendimento 24 horas e 7 dias por semana. Foram prestados, conforme contrato administrativo nº 9396024/2023, regulamentado na publicação em 10/10/2023 e com renovação contratual 10/10/2024, entre outubro de 2023 e março de 2025, um total de 166.296 km (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis quilômetros) em remoções realizadas em ambulâncias Tipo D "UTI móvel". Estes serviços estão sendo prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas vigentes.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem nossas requisições.

Assim, o documento não pode ser aceito, pois se limita a execução contratual por quilômetros rodados através de ambulância tipo D, sem indicar a quantidade efetiva de remoções realizadas.

f) Hospital Geral de Fortaleza — Contrato 1738/2024

O atestado refere-se à locação de 4 ambulâncias Tipo B, com motoristas socorristas e técnicos ou auxiliares de enfermagem.

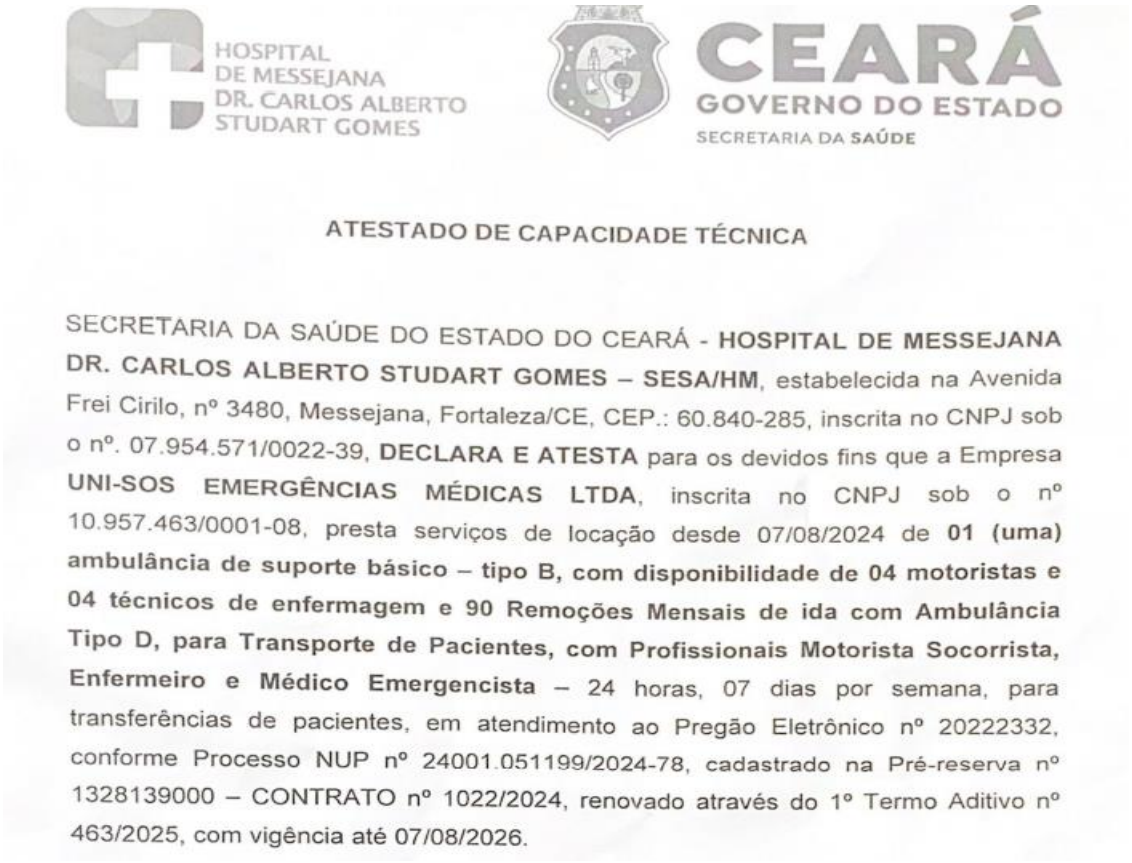
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA - **HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA (HGF)**, estabelecido na Rua Ávila Goulart, nº 900, Papicu, Fortaleza/CE, CEP.: 60.175-295, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.571/0014-29, DECLARA E ATESTA para os devidos fins, que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0016-86, presta serviços de Locação de Ambulância TIPO B, com profissionais: Motorista Socorrista e Técnico ou Auxiliar de Enfermagem mediante o contrato nº 1738/2024, de 06/01/2025, estando disponíveis ao HGF **04 (quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B, com disponibilidade de 04 motoristas e 04 técnicos de enfermagem** – 24 horas, 07 dias por semana, para transferências de pacientes, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 2022/2332, conforme Processo NUP 24001.090375/2024-97, renovado através do 2º Termo Aditivo nº 847/2025, com vigência até 06/01/2027.

Esse documento não atende ao objeto licitado, pois ele comprova apenas locação de ambulância Tipo B.

g) Hospital de Messejana/CE - Contrato 1022/2024

O atestado menciona locação de 1 ambulância Tipo B, com motoristas e técnicos de enfermagem, e 90 remoções mensais de ida com ambulância Tipo D, com motorista socorrista, enfermeiro e médico emergencista, que atualmente conta com 1 ano e meio de execução constratual.



HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES

CEARÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - **HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES – SESA/HM**, estabelecida na Avenida Frei Cirilo, nº 3480, Messejana, Fortaleza/CE, CEP.: 60.840-285, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.954.571/0022-39, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de locação desde 07/08/2024 de **01 (uma) ambulância de suporte básico – tipo B, com disponibilidade de 04 motoristas e 04 técnicos de enfermagem e 90 Remoções Mensais de ida com Ambulância Tipo D, para Transporte de Pacientes, com Profissionais Motorista Socorrista, Enfermeiro e Médico Emergencista** – 24 horas, 07 dias por semana, para transferências de pacientes, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 20222332, conforme Processo NUP nº 24001.051199/2024-78, cadastrado na Pré-reserva nº 1328139000 – CONTRATO nº 1022/2024, renovado através do 1º Termo Aditivo nº 463/2025, com vigência até 07/08/2026.

Embora contenha referência a Tipo B e Tipo D, o documento permanece insuficiente, visto que o escopo é de locação bem como não

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

há equivalência com a complexidade e escala do serviço licitado, devendo assim, ser rejeitado.

h) Secretaria de Saúde do Tocantins — Contrato 72/2022

O atestado comprova locação de 24 ambulâncias de suporte básico Tipo B, com motoristas, técnicos de enfermagem e central de atendimento telefônico 24 horas.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CNPJ DO ÓRGÃO: 18.715.516/0001-88

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), órgão gestor do SUS Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516/0001-88, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Prédio Minas – 12º e 13º andares – Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG -CEP: 31630-900, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de transporte de pacientes adultos, crianças e neonatos em UTI móvel terrestre, de caráter inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, sendo eles intermunicipais e interestaduais em Ambulância Tipo D "UTI Móvel", com equipe completa de médico, enfermeiro e motorista/socorrista, através de uma Central de Atendimento 24 horas e 7 dias por semana. Foram prestados, conforme contrato administrativo nº 9396024/2023, regulamentado na publicação em 10/10/2023 e com renovação contratual 10/10/2024, entre outubro de 2023 e março de 2025, um total de 166.296 km (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis quilômetros) em remoções realizadas em ambulâncias Tipo D "UTI móvel". Estes serviços estão sendo prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas vigentes.

O documento menciona apenas locação de ambulância Tipo B, mas não comprova ambulância Tipo D adulto, pediátrica ou neonatal, nem tampouco a efetiva prestação de serviços ora objeto do edital.

Logo, não pode ser utilizado como comprovação plena da capacidade técnica exigida.

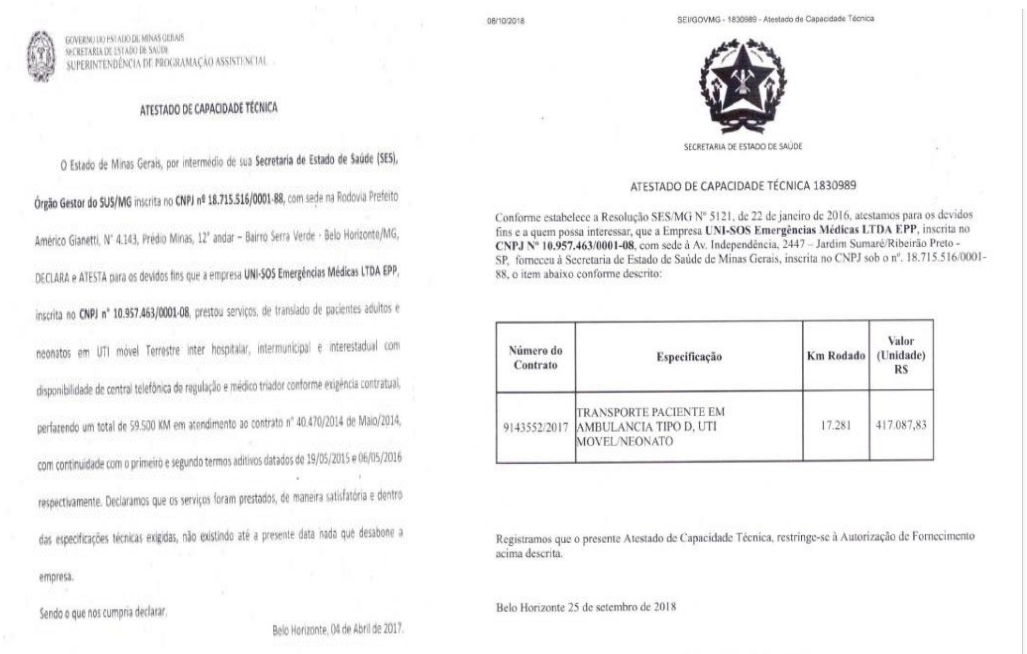
Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

i) Da insuficiência dos atestados da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais medidos por quilometragem

Também devem ser desconsiderados, para fins de comprovação plena da capacidade técnico-operacional da Recorrida, os atestados emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais relativos aos Contratos nº 40.470/2014 e nº 9143552/2017.

O atestado de 04/04/2017, referente ao Contrato nº 40.470/2014, informa a prestação de serviço de translado de pacientes, por km rodado.

Já o atestado de 25/09/2018, referente ao Contrato nº 9143552/2017, é ainda mais restrito, pois menciona apenas o fornecimento de transporte de paciente em ambulância Tipo D/UTI móvel/neonato, e também por prestação de serviços através km rodados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ASSISTENCIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua **Secretaria de Estado de Saúde (SES), Órgão Gestor do SUS/MG** inscrita no **CNPJ nº 18.715.516/0001-88**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Nº 4.143, Prédio Minas, 12º andar – Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº 10.957.463/0001-08**, prestou serviços, de translado de pacientes adultos e neonatos em UTI móvel Terrestre inter hospitalar, intermunicipal e interestadual com disponibilidade de contrai telefônica de regulação e médico triador conforme exigência contratual, perfazendo um total de 59.500 KM em atendimento ao contrato nº 40.470/2014 de Maio/2014, com continuidade com o primeiro e segundo termos aditivos datados de 19/05/2015 e 06/05/2016 respectivamente. Declaramos que os serviços foram prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas, não existindo até a presente data nada que desabone a empresa.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2017.

08/10/2018 SEI/GOVMG - 1830989 - Atestado de Capacidade Técnica

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 1830989

Conforme estabelece a Resolução SES/MG Nº 5121, de 22 de janeiro de 2016, atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 10.957.463/0001-08**, com sede à Av. Independência, 2447 – Jardim Sumaré/Ribeirão Preto - SP, forneceu à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516/0001-88, o item abaixo conforme descrito:

Número do Contrato	Especificação	Km Rodado	Valor (Unidade) R$
9143552/2017	TRANSPORTE PACIENTE EM AMBULANCIA TIPO D, UTI MOVEL/NEONATO	17.281	417.087,83

Registramos que o presente Atestado de Capacidade Técnica, restringe-se à Autorização de Fornecimento acima descrita.

Belo Horizonte 25 de setembro de 2018

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A fragilidade central desses documentos está no critério de medição utilizado, eis que ambos indicam quilometragem percorrida, mas não informam a quantidade efetiva de remoções realizadas, a frequência dos atendimentos, os períodos completos de execução, a disponibilidade operacional, a estrutura de prontidão, nem a capacidade de atendimento simultâneo.

Desse modo, não permitem aferir, com segurança, a experiência da Recorrida em serviços medidos por trechos/remoções, como ocorre na modelagem do IGESDF.

A mera indicação de quilômetros rodados não demonstra capacidade técnico-operacional compatível com um contrato que exige disponibilidade, prontidão, gestão de equipe, regulação, veículos distintos, manutenção da frota, atendimento ininterrupto e operação simultânea de ambulância Tipo B e ambulância Tipo D, devendo assim, serem desconsiderados

h) Da Conclusão quanto à insuficiência global dos atestados de capacidade técnica

A análise consolidada dos atestados apresentados pela Recorrida confirma que a documentação não comprova capacidade técnico-operacional compatível com a dimensão, a complexidade e a modelagem do objeto licitado pelo IGESDF.

Conforme demonstrado na planilha analítica, os atestados são heterogêneos, fragmentados e, em grande parte, incompletos.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Nº	Empresa/Órgão Atestante	Objeto	Quantidade Informada	Volume Informado
1	Beneficência Hospitalar de Cesário Lange/SP	Transporte sanitário e cadeirantes	Vans	Não informado
2	Fundação de Apoio HCRP-USP	Locação de vans para transporte de pacientes	2 vans	Não informado
3	IPSEMG/HGIP	Remoção de pacientes adulto, pediátrico e neonatal	Não informado	550 remoções/mês
4	IPSEMG/HGIP	Remoções com USB e USA	3 USB + 2 USA	620 remoções/mês
5	IPSEMG/HGIP	Remoções 24h	4 USB + 2 USA	Não informado
6	COMESP/PR	Operação SAMU 192	1 USA + 1 USB	1 Base SAMU
7	Prefeitura de Itapetininga/SP	Gestão completa do SAMU Regional	1 USA + 1 SIV + 4 USB	Não informado
8	Prefeitura de Itapetininga/SP	Central de Regulação e SAMU	1 USA + 4 USB	2580 atendimentos/mês
9	Secretaria de Saúde MG	Transporte em UTI Móvel terrestre	Não informado	166.296 km executados
10	Hospital Geral de Fortaleza	Locação de ambulâncias Tipo B	4 USB	Não informado
11	Hospital de Messejana/CE	Ambulâncias Tipo B e Tipo D	1 USB + Remoções Tipo D	90 remoções/mês
12	Secretaria de Saúde do Tocantins	Locação de ambulâncias Tipo B	24 USB	Não informado
13	Secretaria de Estado de Saúde MG	Transporte em UTI móvel	UTI	59500 km
14	Secretaria de Estado de Saúde MG	Tranporte de paciente em AMBUL. UTI/NEONATO	UTI	17281 KM

Há documentos que informam apenas vans, sem equipe técnica e sem volume de remoções, sendo que outros tratam somente de locação de ambulâncias Tipo B; outros se referem a UTI móvel ou ambulância Tipo D medida por quilometragem e outros dizem respeito a SAMU/atendimento pré-hospitalar, que não se confunde com a remoção externa inter-hospitalar e interunidades sob demanda e diversos documentos sequer informam volume mensal, quantidade efetiva de remoções, período completo de execução ou estrutura operacional compatível.

Essa insuficiência fica ainda mais evidente quando os dados da planilha são confrontados com a necessidade prevista no Elemento Técnico.

O IGESDF estruturou a contratação para operação simultânea e integrada de transporte sanitário tipo VAN, ambulâncias Tipo B e ambulâncias Tipo D, com atendimento adulto, pediátrico e neonatal, equipe multiprofissional, central de regulação, bases operacionais, disponibilidade ininterrupta e manutenção de veículos e equipamentos.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

O Elemento Técnico registra, como referência histórica, o total de 96.517 remoções Tipo B e Tipo D realizadas entre maio de 2024 e abril de 2025, sendo 79.918 remoções básicas e 16.599 remoções avançadas.

Assim, a modelagem totaliza 7.936 serviços/mês de Tipo B e 1.540 serviços/mês de Tipo D, alcançando 9.476 serviços mensais apenas nesses dois modais, sem prejuízo da operação complementar por transporte sanitário tipo VAN.

Os atestados apresentados pela Recorrida não alcançam esse patamar, senão vejamos:

Há atestado com apenas 2 vans; outro com 3 ambulâncias Tipo B e 2 ambulâncias Tipo D; outro com 4 ambulâncias Tipo B e 2 ambulâncias Tipo D; outro com 1 ambulância Tipo D e 1 ambulância Tipo B; outro com 1 ambulância Tipo D, 1 SIV e 4 ambulâncias Tipo B; outro com 4 ambulâncias Tipo B; outro com 1 ambulância Tipo B e remoções Tipo D; e outro com 24 ambulâncias Tipo B, sem comprovação correspondente de ambulância Tipo D, VAN sanitária e operação integrada.

Quando informam volume, os dados são pontuais, isolados ou incompatíveis com o objeto: 550 remoções por mês (sem distinção de tipo de ambulância), 620 remoções por mês (sem distinção de tipo de ambulância), 90 remoções por mês (contato com menos de 2 anos), 2.580 atendimentos por mês de SAMU (atestados de locação), ou simples quilometragens, como 166.296 km, 59.500 km e 17.281 km, sem conversão objetiva em remoções, trechos, capacidade simultânea ou aderência à modelagem do IGESDF.

Mesmo que se admitisse, apenas por hipótese, a soma aritmética dos volumes mensais expressamente indicados como remoções

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

ou atendimentos (550, 620, 2.580 e 90) chegar-se-ia a 3.840 eventos por mês.

Esse número, além de tecnicamente impróprio por misturar remoções, atendimentos de SAMU e contratos distintos, permanece substancialmente inferior à demanda projetada no Elemento Técnico, que alcança 9.476 serviços/mês apenas para os modais Tipo B e Tipo D.

Portanto, o problema não é apenas formal, pois a documentação apresentada não demonstra equivalência quantitativa nem qualitativa com o objeto licitado.

Não há prova segura de execução anterior, em escala compatível, de serviço integrado envolvendo simultaneamente VAN sanitária, ambulância Tipo B, ambulância Tipo D adulto, ambulância Tipo D pediátrica/neonatal, central de regulação, bases operacionais, equipes multiprofissionais, manutenção de veículos/equipamentos e atendimento ininterrupto às unidades de saúde.

Diante disso, os atestados apresentados pela Recorrida não atendem aos requisitos do Edital e do Elemento Técnico, pois não comprovam aptidão suficiente para execução do objeto contratado na dimensão exigida pelo IGESDF.

A manutenção da habilitação, nessas condições, implica aceitação de comprovação técnica incompleta, baseada em experiências parciais, incomparáveis ou não cumuláveis, em violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

6. DAS DECLARAÇÕES

A documentação apresentada pela Recorrida é insuficiente quanto à base operacional e à estrutura de manutenção exigidas pelo Elemento Técnico.

O item 7.2 do Elemento Técnico exige declaração ou compromisso de instalação, para cada lote contratado, de no mínimo 01 base operacional no Distrito Federal, em local previamente aprovado pela Contratante, preferencialmente nas imediações do Hospital de Base ou do Hospital Regional de Santa Maria.

Além disso, o item 11.2 estabelece que a contratada deverá estar com a operação 100% funcional e apta ao atendimento no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.

A declaração apresentada, contudo, é genérica, pois a Recorrida apenas afirma que instalará a base "preferencialmente" nas imediações indicadas, sem informar endereço, imóvel, disponibilidade jurídica do local, capacidade física, estrutura mínima, licenças, cronograma de implantação ou qualquer elemento concreto que permita verificar se a base poderá estar efetivamente operacional dentro do prazo de 30 dias.

Também não foi apresentada a declaração de manutenção e rede de assistência técnica autorizada no Distrito Federal, exigida pelo Elemento Técnico para veículos e equipamentos.

Essa omissão é relevante, pois o objeto envolve serviço continuado e ininterrupto de remoção de pacientes, com ambulâncias Tipo B, Tipo D, VAN sanitária e equipamentos médicos, sendo indispensável comprovar previamente a capacidade de manutenção preventiva, corretiva e substituição imediata em caso de falhas.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Assim, a Recorrida não comprovou, de forma objetiva, possuir estrutura operacional mínima no Distrito Federal, nem rede de manutenção apta a assegurar a continuidade e segurança do serviço.

Sua habilitação, portanto, baseou-se em promessa futura e genérica, insuficiente para atender às exigências do Edital e do Elemento Técnico, razão pela qual deve ser revista.

7. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que habilitou a Recorrida deve ser revista também em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na Lei Geral de Licitações[5].

A mesma lógica foi expressamente incorporada ao Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF[6].

No campo específico da habilitação técnica, o Regulamento também não permite flexibilização subjetiva, sendo que os artigos 40 e 41 assim dispõem:

> **Art. 40.** A habilitação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, será

[5] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[6] **Art.2°.** O processo de compras e/ou contratações pelo IGESDF observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no Edital, julgamento objetivo, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

apreciada com base em parâmetros técnicos definidos no Elemento Técnico e no edital.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de qualificação técnica, pode ser exigida prova de atendimento a requisitos legais e normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores, quando for o caso.

Art. 41. A documentação de qualificação técnica ficará adstrita a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção de fornecedores, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da seleção de fornecedores, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

Assim, o próprio Regulamento do IGESDF condiciona a habilitação técnica à demonstração objetiva de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção, bem como à comprovação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis, sempre conforme as exigências constantes do Edital e do Elemento Técnico.

No caso concreto, o Edital e o Elemento Técnico exigiram documentação técnica específica para demonstrar a capacidade operacional da futura contratada, incluindo comprovação de frota, regularidade sanitária, atestados compatíveis com o objeto, base operacional, rede de assistência técnica, manutenção de veículos e equipamentos, estrutura de equipes e aptidão para início da operação nos prazos estabelecidos.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A Recorrida, contudo, foi habilitada apesar de não comprovar, de forma objetiva e documental, o atendimento integral dessas exigências.

A aceitação de documentos genéricos, incompletos, sem aderência plena ao objeto, ou baseados em promessas futuras, representa indevida flexibilização das regras do certame após a apresentação das propostas.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quando esse é o tema.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA . CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

do Tribunal de origem.Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados . 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital . Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014 .) 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

A vinculação ao instrumento convocatório não protege apenas a Administração, mas todos os participantes do certame, pois se uma licitante é habilitada sem atender aos requisitos objetivos previamente fixados, cria-se tratamento desigual em relação às demais empresas que estruturaram suas propostas e sua documentação com base no cumprimento estrito das exigências editalícias.

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Dessa forma, diante das falhas documentais já demonstradas, especialmente quanto à frota, regularidade sanitária, base operacional, rede de manutenção e atestados de capacidade técnica, impõe-se a revisão da decisão de habilitação da Recorrida, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à segurança jurídica do procedimento de seleção.

8. DA CONCUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante das características do objeto contratado, não é juridicamente admissível a manutenção da habilitação de empresa que: (i) não apresentou evidências concretas de que possui base operacional devidamente licenciada e apta ao funcionamento no Distrito Federal; (ii) não comprovou possuir frota apta, regular e disponível para a prestação dos serviços; (iii) não demonstrou que a suposta frota foi submetida à vistoria ou controle sanitário perante o órgão competente; (iv) apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, parciais e incompatíveis com a dimensão e complexidade do objeto licitado; e (v) deixou de apresentar comprovação de rede de manutenção ou assistência técnica autorizada no Distrito Federal para veículos e equipamentos e local da sua base.

Assim, a documentação apresentada pela Recorrida não comprova o atendimento integral às exigências do Edital e do Elemento Técnico, especialmente considerando que o objeto envolve serviço essencial, continuado e ininterrupto de remoção externa de pacientes.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente revisão da

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

decisão que habilitou a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, reconhecendo-se sua inabilitação e desclassificação por descumprimento das exigências editalícias.

Termos em que.
Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO
Data: 15/06/2026 18:16:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO - Administradora

SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.

(VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)

Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008